



PROCESSO Nº	:	191.055-8/2024
ASSUNTO	:	PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	:	J. C. DE M. (MENOR)
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.403/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA RATIFICAÇÃO COM ACRÉSCIMOS DO PARECER Nº 5.310/2024, NO SENTIDO DE REGISTRAR OS ATOS Nº 295/2024/MTPREV E 117/2025/MTPREV, BEM COMO CONSIDERAR LEGAL A PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos dos Atos que reconheceram o direito à **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter temporário, até a data de 21/04/2040, ao filho menor, J. C. de M.**, inscrito sob o CPF nº 100.748.331-89, representado legalmente por sua genitora, Sra. Julyana Bisse Cabral, inscrita sob o CPF nº 003.664.891-43, em razão do falecimento do **Sr. Juann Paulo Queiroz de Melo**, inscrito sob o CPF nº 925.807.181-68, quando em atividade no cargo de Investigador de Polícia/LC344/407, Classe “E”, Nível “006”, lotado na Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá/MT.

2. Esta **Procuradoria de Contas já apresentou manifestação conclusiva** quanto ao mérito desses autos, por meio do **Parecer nº 5.310/2024** (Doc. nº 5502324/2024), pelo registro do Ato nº 295/2024/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de proventos.





3. Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a retificação do Ato nº 295/2024/MTPREV, a fim de fazer constar o nome do representante legal, bem como somente as iniciais do menor (Decisão nº 581876/2025).
4. Citado, o gestor encaminhou o Ato nº 117/2025/MTPREV, que retificou o Ato nº 295/2024/MTPREV, efetivando as alterações determinadas pelo e. Relator (Documento Externo nº 590933/2025, fl. 4).
5. Após, a 2ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro dos Atos nº 117/2025/MTPREV e 295/2024/MTPREV**.
6. Retornaram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Quanto à irregularidade apontada pelo e. Conselheiro Relator, concernente ausência do nome do representante legal e à consignação de apenas as iniciais do nome do menor, verifica-se que o gestor encaminhou o Ato nº 117/2025/MTPREV, que retificou o Ato nº 295/2024/MTPREV e fez constar o nome do representante legal e somente as iniciais do menor, sanando a impropriedade.
9. Outrossim, ao reanalisar os autos, importa registrar que não sobrevieram novas informações que possam modificar o posicionamento esposado por este MPC anteriormente, isso porque constou do Parecer nº 5.310/2024 a fundamentação correta, bem como o valor dos proventos corretamente, de modo que continuam presentes os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à Pensão por Morte ao filho menor, J. C. de M., não havendo empecilhos para o registro do ato concessório.
10. **Do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela ratificação do Parecer nº 5.310/2024, pelos seus próprios fundamentos, com**





acréscimos delineados neste Parecer, no sentido de registrar os Atos nº 295/2024/MTPREV e 117/2025/MTPREV, publicados em 19/08/2024 e 02/04/2025, bem como considerar legal a planilha de proventos.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pela **ratificação do Parecer nº 5.310/2024**, pelos seus próprios fundamentos, com os acréscimos aqui delineados, no sentido de **registrar os Atos nº 295/2024/MTPREV e 117/2025/MTPREV**, publicados em 19/08/2024 e 02/04/2025, bem como considerar legal a planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de maio de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

